



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002986-72.2020.8.26.0659/50000, da Comarca de Vinhedo, em que é embargante QUIMIPROD REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA, é embargado PORTUGAL QUÍMICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002986-72.2020.8.26.0659/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Quimiprod Representações e Comercio Ltda

Embargado: Portugal Química Ltda

Comarca: Vinhedo

Juíza: ÉRICA MIDORI SANADA

Voto nº 32786

Embargos de Declaração. Recurso interposto contra v. acórdão que negou provimento ao recurso. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 868/873), que negou provimento ao recurso.

Embarga a ré, alegando, em resumo, que há contradições contidas no v. acórdão. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a contradição.

É o relatório.

Cumprе consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta nenhum vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado:

“Assim, ante a conclusão do expert, não há dúvida de que o produto objeto da perícia (monoetilenoglicol MEG) estava fora das

especificações técnicas estabelecidas pelo Boletim Técnico da Oxitenó.

Ademais, como bem observado pelo MM. Juízo da origem incumbia a ré demonstrar a inveracidade das informações trazidas pelo perito, contudo, “não logrou êxito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, mesmo porque participou ativamente da perícia realizada e, sequer renovou, nestes autos, o interesse em dilação probatória em tal sentido” (fls. 804).

A conclusão pericial é fortalecida pelos depoimentos das testemunhas que confirmaram que o produto era de má qualidade.

Por outro lado, em que pese a alegação da ré, fato é que não se desincumbiu de comprovar que a adulteração, contaminação ou alteração do produto teria ocorrido na empresa autora, ou na terceira (Unialco S/A).

Outrossim, alega a ré que: “porque houve esse aumento de peso, será que foi acrescido 1.000 (mil litros) de água no material? Qual explicação para isso?” (fls. 835). Todavia, não passam de ilações sem respaldo nas provas dos autos.

Observa-se que a ré não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.”.

Assim, nota-se que a ré não se desincumbiu de comprovar que a adulteração, contaminação ou alteração do produto ocorreu na empresa autora, ou na terceira.

Portanto, o v. acórdão está fundamentado com base na Lei vigente e nas provas carreadas aos autos.

O que se vê é somente o inconformismo do embargante em razão do julgamento em seu desfavor.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprido salientar, outrossim, que não constitui requisito ou

pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante de que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator